

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2020, em que é recorrente Pedro Rogério Delgado e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

# ACÓRDÃO N.º 49/2020

#### I - Relatório

- 1. **Pedro Rogério Delgado**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 04/2020, de 17 de janeiro, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, que não admitiu o recurso a que deu o nome de recurso de amparo ordinário ou inominado, vem, nos termos da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional para o Tribunal Constitucional, alegando, em síntese, que:
- 1.1. Por não se ter conformado com o despacho que adiou a realização da audiência de discussão e julgamento no âmbito da Ação Sumária n.º 202/2003, em que o ora recorrente havia proposto contra o ex-Instituto de Seguros de Cabo Verde, dele interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;
- 1.2. Mas o recurso não foi admitido porque o juiz *a quo* considerou que, em se tratando de despacho de mero expediente, não o podia admitir;
- 1.3. De novo, inconformado com o sentido da decisão a que se refere o parágrafo antecedente, apresentou uma reclamação em que pediu à Veneranda Juíza Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que alterasse a decisão reclamada e ordenasse que o seu recurso fosse admitido;
- 1.4. Após a instalação dos Tribunais da Relação, a reclamação, que ainda se encontrava pendente no Supremo tribunal de Justiça, foi remetida para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual desatendeu a sua pretensão, por ter considerado que a reclamação tinha sido apresentada extemporaneamente;

- 1.5. Na sequência da inadmissão da sua reclamação, impetrou um recurso de amparo, que denominou de amparo ordinário ou inominado, o qual também não foi admitido pelo facto de o Tribunal da Relação de Sotavento se ter declarado absolutamente incompetente em razão da matéria:
- 1.6. Para o recorrente, o aresto ora impugnado violou os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, na medida em que, contrariamente ao entendimento do Coletivo do Tribunal da Relação de Sotavento, "o recurso de agravo de ser considerado tempestivo, sob a égide da máxima de que prevalece sobre a justiça formal a material, com fundamento em que foi interposto como a reclamação para a Presidente do STJ, ora TRS, dentro do prazo legal; que não foi notificado da Decisão da Relatora, desatendendo à Reclamação para a Presidente do STJ, ora TRS, com fundamento em intempestividade, em virtude de falta de notificação da mesma constituir omissão judicial de acto de notificação por parte da secretaria; que a omissão judicial é objeto do recurso de amparo interposto perante o TRS."
- 1.7. Termina o seu arrazoado, formulando pedidos nos termos que aqui são reproduzidos *Ipsis Litteris*:
- "A) que considerem competentes o Juízo do Trabalho do TJCP, do STJ, ora TRS e respectivos Presidentes para julgar o recurso de amparo inominado ou ordinário à luz do artigo 3°, n° 2 da Lei do Amparo, conjugado com os artigos 215°, n° 1, e) e 20°, n° 1, ambos da Constituição em vigor.
- B) que declarem nulo o Acórdão n º 04/2020 que se declara que o TRS é incompetente para julgar o recurso de amparo (como constitucional), por não ter especificado os fundamentos de direito supra.
- C) O douto despacho do juiz a quo que marca o dia 9/4/2016 para julgamento, em vista a emissão do douto Despacho/Saneador, definindo apenas o julgamento do pedido de indemnização de danos morais, em face de nova acção de impugnação judicial de despedimento definitivo, sob a forma sumaria;
- D) que considere tempestivo o recurso de agravo sob a égide da máxima de que prevalece sobre a justiça formal a material, com fundamento em que foi interposto como a reclamação para a Presidente do STJ, ora TRS, dentro do prazo legal;

- E) que considere não ter sido notificado da Decisão da Relatora, desatendendo à Reclamação para a Presidente do STJ, ora TRS, com fundamento em intempestividade, em virtude de falta de notificação da mesma constituir omissão judicial de acto de notificação por parte da secretaria, com vista ao eventual recurso para o TJ da CEDEAO ou para o TC;
- F) a qual omissão judicial é objeto do recurso de amparo interposto perante o TRS, recorrido, à apreciação V. Excisa, outrossim; e
- G) com a consequente concessão do amparo dos direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicionai efectiva, sem prejuízo, ao abrigo da Lei do Amparo, outorga-lhe outrem, por ser o garante dos direitos fundamentais e defensor do ordenamento jurídico-constitucional, outrossim."
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 54 a 56 dos presentes autos, tendo feito doutas considerações e, em síntese, formulado as seguintes conclusões:
- "(...) dos termos e pela forma como o recurso se encontra articulado não é imediatamente inteligível que direitos o recorrente considera violados e sobre que direitos, liberdades ou garantias reconhecidas na Constituição o recorrente pede amparo constitucional, pese embora alguns sinais de que se refere ao direito de acesso à justiça nos termos do artigo  $20^{\circ}$  da Constituição.

Entretanto, por se tratar de um recurso de amparo constitucional contra decisão do Tribunal da Relação de Sotavento não é evidente que o recorrente tenha esgotado todas "as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação ", porquanto, a lei admite que as decisões dos tribunais de Relação sejam revistas pelo Supremo Tribunal de Justiça, que "é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais (. . .)." (artigo 216º nº 1 da Constituição).

Com efeito, nos termos do artigo 37º alínea b) da Lei nº 88/VII/2011 de 14 de Fevereiro alterada pela Lei nº 59/IX/2019 de 29 de Julho que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, "Compete ao STJ, funcionando por secções: (...)

b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo;

Assim não preenche o presente recurso de amparo constitucional o pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário exigível para a sua admissão e apreciação

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional não preenche condições para a sua admissibilidade e, consequentemente, deve ser rejeitado."

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

## II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na

Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se carateriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

2. Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

O recurso de amparo não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

Conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Tendo sido notificado do Acórdão n.º 4/2020, de 17 de janeiro, a 24 de janeiro de 2020 e apresentado a petição de recurso, na Secretaria do Tribunal Constitucional, a 06 de fevereiro de 2020, fê-lo tempestivamente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as necessárias adaptações ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

- b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º
- i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:
- "1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional."

Resulta da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de "*Recurso de Amparo Constitucional*".

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

- ii. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo, o recorrente deverá, na sua petição de recurso,
- a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

- c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.
- 2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu ao Tribunal da Relação de Sotavento a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva através *do* o Acórdão n.º 4/2020, de 17 de janeiro, que não admitiu o recurso de amparo que denominou de amparo ordinário ou inominado, por se ter julgado absolutamente incompetente em razão da matéria.

O impetrante, além de ter indicado com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que, na sua opinião, foram violados, mencionou expressamente as disposições constitucionais onde considera que se encontram previstos esses direitos fundamentais: os artigos 22.º, n.º 6, e 215.º, n.º 1, alínea c), da Constituição.

Apesar da inusitada extensão e muita confusão na exposição dos factos, na formulação de conclusões e dos pedidos, o que torna muito penosa a leitura e compreensão das peças subscritas pelo recorrente, não se pode dizer que a peça seja absolutamente ininteligível.

Conforme a jurisprudência firme desta Corte, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8° da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo, pelo que só em circunstâncias excecionais se não admite um recurso com fundamento na inobservância desses requisitos. Aliás, em sucessivos arestos deste Tribunal, tem sido afirmado que o mais importante não é o rigor formal, mas, sim, a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Nestes termos, entende o Tribunal que essa deficiente fundamentação, que, todavia, não compromete irremediavelmente a sua inteligibilidade, não constitui impedimento para que se prossiga com o escrutínio sobre os pressupostos que se seguem.

### c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra uma decisão judicial que alegadamente viola os direitos de acesso à justiça e de obter a tutela jurisdicional efetiva.

## d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

"O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo."

É chegado o momento de verificar se o recorrente requereu a reparação da alegada violação do seu direito fundamental de acesso à justiça e de obter a tutela jurisdicional efetiva em termos que possam ser considerados adequados, tendo em conta a decisão de rejeição do recurso de amparo, com fundamento na incompetência absoluta do Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão n.º 04/2020, de 17 de janeiro, proferido na sequência da exposição da Venerando Juíza Relatora cujo teor se transcreve integralmente:

"Notificado da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que rejeitou a reclamação apresentada, com fundamento na sua intempestividade, o reclamante, ora recorrente,

apresentou, na secretaria do referido Tribunal, uma petição de Recurso de Amparo Constitucional, com os fundamentos vertidos no requerimento de fls. 100 a 111 destes autos.

Está-se, assim, perante a interposição de um recurso de constitucionalidade especial e que tem em vista a apreciar de eventuais violações, de forma directa e imediata, de direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagradas.

Sucede que, em virtude dessa natureza específica, a competência para a apreciação do Recurso de Amparo pertence, em exclusivo, ao Tribunal Constitucional, conforme decorre, isto de forma cristalina, do disposto no art.º 22.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde.

Em assim sendo, a petição do recurso de amparo deve ser direta e adentrada na secretaria daquele Colendo Tribunal, e não no Tribunal da Relação de Sotavento que, nos termos da lei, não dispõe de competência material para esse efeito (cfr. arts 1.º e 7.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro e art. 39.º da Lei n.º 88/88/VII/2001, de 14 de Fevereiro).

Termos em que, somos de opinião que, em virtude da incompetência material deste Tribunal, não é de se rejeitar o Amparo interposto.

À próxima conferência, antecedida dos vistos às Exmas Juízas Desembargadoras Adjuntas.

Assomada, aos 06.01.2020"

Considerando que a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que alegadamente violou os direitos, liberdades e garantias do recorrente se baseou na incompetência absoluta em razão da matéria, conforme o artigo 97.º do Código de Processo Civil, o qual sob epígrafe- casos de incompetência absoluta, estabelece que :" a infração das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional, salvo quando haja mera violação dum pacto privativo de jurisdição, determina a incompetência absoluta do tribunal;" considerando o preceituado no n.º 2 do artigo 587.º do CPC, segundo o qual o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa, ou da sucumbência, se tiver por fundamento a violação das regras de competência em razão da matéria; visto o disposto nos artigos 24.º, n. º 2 e 37º alínea b) da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019 de 29

de Julho que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, compete ao Supremo Tribunal de Justiça funcionando por secções: (...) b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo, conclui-se que o Senhor Pedro Rogério Delgado podia recorrer dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, mas não fez.

Equivale dizer que não esgotou os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

Quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente perante o tribunal competente para decidir um recurso, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto- esgotamento das vias ordinárias de recurso-, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, caso em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança.

No caso em apreço, sem qualquer necessidade porque poderia perfeitamente ter suscitado a mesma questão de violação de direito através dos meios de reação processual previstos pela legislação processual civil, é o recorrente que insiste em qualificar a sua forma de tentar demostrar que esgotou as vias de recurso ordinário apelidando as suas peças de recurso de amparo ordinário ou inominado, o que, por culpa exclusiva, poderá ter confundido ou levado o Tribunal da Relação a considerar que se tratava de um recurso de amparo da competência do Tribunal Constitucional.

Isso não obstante o Tribunal Constitucional ter feito consignar no Acórdão n.º 2/2029, de 31 de janeiro e Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicados no Boletim Oficial I Série n.º 28, de 13 de março de 2019, proferidos nos Autos do Recurso de Amparo n.ºs 01/2018 e 06/2017, respetivamente, em que o ora impetrante era mandatário dos então recorrentes, que o sistema cabo-verdiano de proteção de direitos, liberdades e garantais não prevê nenhum mecanismo de esgotamento de recurso ordinário cujo *nomen iuris* seja recurso de amparo ordinário ou inominado e que o entendimento de que o esgotamento das vias normais de recurso requer sempre a apresentação de um incidente autónomo a que denomina de recurso de amparo ordinário ou inominado é uma tese ou qualificação da sua exclusiva responsabilidade. Mas neste caso concreto não foi a qualificação do mecanismo por via do qual tenta esgotar as vias de recurso ordinário que levou o Tribunal a concluir

pela ausência do esgotamento dos meios legais de tutela dos direitos, liberdades e garantias. Foi, como se demostrou, pelo facto de, podendo interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, não o ter feito, antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional.

Tendo optado por interpor este recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional, quando podia recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça e ver a alegada violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais possivelmente reparada, assumiu o risco de ver a sua opção considerada precipitada e, por conseguinte, legalmente inadequada para a tutela efetiva dos direitos e garantias alegadamente violados, principalmente porque a via legal que utilizou não se afigurava, naquele momento, necessária nem tão-pouco oportuna para se dar como preenchido o pressuposto - esgotamento prévio das vias de recurso ordinário. O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição sine qua non para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciarse sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiam as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso. A prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento das vias ordinárias de

recurso erigido como pressuposto insuprível, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3, º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

### III - Medidas provisórias

O recorrente solicitou que o Tribunal Constitucional adote a medida provisória que se traduza na suspensão da omissão de notificação do despacho judicial do Tribunal da Relação de Sotavento e executoriedade de pagamento de custas finais nos autos de Reclamação Cível n.º 1/2016.

Mas não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos acima mencionados, fica prejudicado o pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente de pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada pelo Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos:

"Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias...

A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fummus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrem ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção

de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente." Vide, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, n.º 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, n.º 100, de 26 de setembro de 2019.

#### IV - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de novembro de 2020.

João Pinto Semedo (Relator)

Hristides R. Lima

José Pina Delgado

## ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de dezembro de 2020.

O Secretário

João Borges